

Consejo de Ministros

Terceira reunião
11-12 de março de 1987
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino Americana
de Integração

ATA FINAL DA TERCEIRA REUNIÃO
DO CONSELHO DE MINISTROS

ALADI/CM/III/Ata final
12 de março de 1987

1. De conformidade com a convocação disposta pelas Resoluções 64 e 69 do Comitê de Representantes, nos dias 11 e 12 de março de 1987 realizou-se a Terceira Reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALADI.

Participaram desta Reunião Delegações de todos os países-membros do Tratado de Montevideu 1980. A lista das Delegações acreditadas, bem como dos observadores dos países e dos organismos internacionais consta no documento ALADI/CM/III/di 7/Rev. 1.

2. Na Primeira Sessão Plenária foram eleitos como autoridades desta Terceira Reunião, na qualidade de Presidente, o Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Doutor Enrique V. Iglesias, e como Vice-Presidentes o Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do México, Bernardo Sepúlveda Amor e o Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Paraguai, Carlos Augusto Saldívar.
3. No início das deliberações foi aprovada a seguinte agenda:
 1. Designação de autoridades.
 2. Aprovação da agenda.
 3. Designação do Secretário-Geral da ALADI.
 4. Plano de ação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.
 5. Programa de atenuação e/ou correção de desequilíbrios do comércio intra-regional.
 6. Protocolo Modificativo do Acordo Regional no. 4 sobre preferência tarifária regional.
 7. Recuperação e expansão do comércio.
 8. Eliminação de restrições não-tarifárias.
 9. Regimes gerais de regulação do comércio.

//

4. De conformidade com o disposto nas Resoluções 64 e 69 do Comitê de Representantes, realizou-se de 9 a 11 de março de 1987 uma Reunião de Representantes Governamentais de Alto Nível, preparatória da Terceira Reunião do Conselho de Ministros, cujos resultados estão registrados no documento ALADI/CM/III/dt 8.

5. O Conselho de Ministros aprovou nesta oportunidade as seguintes Resoluções, que fazem parte da presente Ata final e cujos textos constam no Anexo I:

ALADI/CM/Resolução 12 (III)	Designação do Secretário-Geral da ALADI
ALADI/CM/Resolução 13 (III)	Plano de ação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo
ALADI/CM/Resolução 14 (III)	Programa de atenuação e/ou correção de desequilíbrios do comércio intra-regional
ALADI/CM/Resolução 15 (III)	Recuperação e expansão do comércio
ALADI/CM/Resolução 16 (III)	Regimes gerais de regulação do comércio
ALADI/CM/Resolução 17 (III)	Eliminação de restrições não-tarifárias

6. Outrossim, por ocasião da presente Reunião do Conselho de Ministros, os Ministros das Relações Exteriores da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai e os Plenipotenciários da República da Bolívia, da República do Equador e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes apresentados em boa e devida forma, subscreveram o Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional no. 4 sobre preferência tarifária regional.

7. Na Primeira Sessão Plenária a Delegação da Argentina propôs a designação para Secretário-Geral da Associação, para o período 1987-1990, do Senhor Norberto Bertaina, cuja candidatura foi aprovada por aclamação, designação que está registrada na Resolução 12 do Conselho de Ministros.

8. O Conselho de Ministros decidiu emitir uma Declaração de encerramento de sua Terceira Reunião, cujo texto consta no Anexo II da presente Ata.

//

//

EM FE DO QUE, os Ministros das Relações Exteriores e os Plenipotenciários firmam a presente Ata Final na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Dante Caputo

Pelo Governo da República da Bolívia:

Alfredo Olmedo Virreira

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Roberto de Abreu Sodré

Pelo Governo da República da Colômbia:

Julio Londoño Paredes

Pelo Governo da República do Chile:

Jaime del Valle

Pelo Governo da República do Equador:

Milton Cevallos Rodríguez

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Bernardo Sepúlveda Amor

//

//

Pelo Governo da República do Paraguai:

Carlos Augusto Saldívar

Pelo Governo da República do Peru:

Allan Wagner Tizón

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Enrique V. Iglesias

Pelo Governo da República da Venezuela:

Germán Nava Carrillo

//

ANEXO

RESOLUÇÕES ADOTADAS

//

RESOLUÇÃO 12 (III)

Designação do Secretário-Geral
da ALADI

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA Os artigos 30, letra k), 38 e 39 do Tratado de Montevidéu 1980 e as Resoluções 64 e 69 do Comitê de Representantes,

RESOLVE:

Designar o Senhor Norberto Bertaina como Secretário-Geral da Associação Latino-Americana de Integração, por um período de três anos, a partir de 20 de março de 1987.

Montevidéu, em 11 de março de 1987.

RESOLUÇÃO 13 (III)

Plano de Ação em favor dos países
de menor desenvolvimento econômico
relativo

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA O Capítulo III do Tratado de Montevidéu 1980,

RESOLVE:

Estabelecer o seguinte Plano de Ação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

1. Objetivo

Os países-membros acordarão em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo ações específicas para outorgar-lhes apoio integral que lhes permita melhorar sua participação no processo de integração no âmbito do estabelecido no Capítulo III do Tratado de Montevidéu 1980.

//

//

2. Ações

1. Celebração, a curto prazo, de um plano para que a oferta exportável dos países de menor desenvolvimento econômico relativo seja incluída nos mecanismos instituídos pelo Tratado de Montevideu 1980, sobretudo na lista de abertura de mercados.
2. Inicialmente, a Argentina, Brasil e México acordarão incorporar às listas de abertura de mercados em favor do Equador 60 por cento da lista de produtos apresentados por este país. A Colômbia, Chile, Peru e Venezuela incorporarão 40 por cento.

A Argentina, Brasil e México cumprirão com este compromisso no prazo de três anos e a Colômbia, Chile, Peru e Venezuela, em um prazo de quatro anos.

3. Celebração de um plano especial para que a oferta potencial dos países mediterrâneos seja incluída nos mecanismos da Associação, particularmente na lista de abertura de mercados, quando a produção seja complementar das produções nacionais dos países outorgantes.
4. Acordar a curto prazo a transferência negociada de produtos incluídos nos acordos de alcance parcial para a lista de abertura de mercados, quando a natureza da demanda o justifique.
5. Promover a conclusão de acordos de complementação econômica, bi ou plurilaterais com os demais países, levando em conta os recursos naturais com vantagens comparativas dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, e incentivar a instalação de empresas conjuntas, bi ou multinacionais latino-americanas, para a produção e comercialização dos produtos derivados desses recursos de interesse dos mesmos e que sejam complementares com as produções nacionais dos países-membros. Mediante estes mecanismos será promovida a produção e facilitada a compra de produtos no âmbito do Programa Regional de Recuperação e Expansão do Comércio.
6. Dar assistência aos países de menor desenvolvimento econômico relativo na capacitação de pessoal destinado à promoção e venda de produtos, bem como propiciar acordos para essa promoção e venda através dos organismos especializados dos países-membros.
7. Promover a celebração, a curto prazo, de acordos de cooperação no campo do financiamento e da assistência técnica, em particular para os países mediterrâneos.
8. Os países-membros que não o tiverem feito darão especial atenção à outorga e aproveitamento das zonas, depósitos e portos francos dos países-membros e à facilitação em aspectos de infra-estrutura física e mecanismos eficazes em favor da Bolívia e do Paraguai. Outrossim, a concretização de fretes preferenciais negociados com aqueles países que os puderem outorgar.
9. Formalizar acordos para a execução de obras de infra-estrutura que vinculem os centros de produção dos países mediterrâneos com os de consumo, bem como o livre trânsito e o acesso às vias marítimas.

//

//

10. Encomendar ao Comitê de Representantes que convoque um período extraordinário de sessões da Conferência de Avaliação e Convergência para examinar e adotar medidas que permitam a efetiva participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração. Outrossim, a Conferência analisará e determinará um sistema ou mecanismo que propenda a resolver equitativamente as dificuldades que, por sua mediterraneidade, enfrentam a Bolívia e o Paraguai.

Montevidéu, em 12 de março de 1987.

RESOLUÇÃO 14 (III)

Programa de atenuação e/ou correção de desequilíbrios do comércio intra-regional

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA O artigo 30, letra a), do Tratado de Montevidéu 1980.

CONSIDERANDO Que é necessário definir objetivos concordes com a capacidade dos países-membros que contribuam a atenuar substancial e gradualmente os desequilíbrios que se manifestem em seus intercâmbios intra-regionais recíprocos; e

Que é conveniente, para esses efeitos, estabelecer um procedimento em virtude do qual se determinem as condições em que se considera a existência de desequilíbrios persistentes no comércio de um país-membro com os demais países da Associação,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A Associação estabelecerá um programa regional utilizando os mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980, que permita a qualquer um de seus países-membros atenuar substancial e gradualmente os desequilíbrios manifestados em seus intercâmbios intra-regionais.

SEGUNDO.- Entender-se-á que um país-membro enfrenta uma situação persistente de desequilíbrios quando estes se mantenham durante, pelo menos, três anos consecutivos.

TERCEIRO.- a) o âmbito dos desequilíbrios compreenderá a totalidade do comércio do país-membro com os demais países-membros da Associação.

b) a importância do déficit será medida, tanto com relação à totalidade do comércio intra-regional, quanto a sua composição qualitativa; e

//

c) entender-se-á que existe desequilíbrio substancial para um país-membro quando seu déficit supere 50 por cento do valor de suas exportações para a região e que acumulativamente apresente déficit de pagamentos com os de mais países-membros em termos anuais.

QUARTO.- O país-membro fundamentará sua situação de desequilíbrio na existência de déficit com os países-membros da Associação pelo menos durante três anos consecutivos.

QUINTO.- O país-membro afetado acompanhará sua apresentação com os seguintes elementos complementares:

a) descrição da balança comercial global e com a região no último triênio, em termos quantitativos e qualitativos;

b) descrição da situação de pagamentos com os países-membros no último triênio;

c) a recente evolução de sua política comercial internacional, em geral e a regional, em especial; e

d) informação sobre a evolução de sua política cambial durante o triênio mencionado.

SEXTO.- O Comitê de Representantes, após recebida a apresentação correspondente, disporá de um período máximo de sessenta dias para declarar a situação, se for o caso, como de desequilíbrio qualificado e estabelecer um período igual para consultas com o país-membro afetado, destinado a convir as ações corretivas para a atenuação dos desequilíbrios.

SETIMO.- O Comitê de Representantes poderá recomendar, entre outras, a aplicação temporária das seguintes medidas:

a) o aprofundamento substancial das preferências pactuadas e a ampliação das quotas existentes nos acordos de alcance parcial;

b) a eliminação das restrições não-tarifárias que afetam o ingresso das exportações do país qualificado;

c) a inclusão nos acordos de alcance parcial, sem que seja exigível a reciprocidade, de novos produtos de interesse para o país deficitário;

d) quando os regimes legais dos países-membros permitam, a orientação de compras do setor público para fornecedores do país-membro deficitário;

e) o aperfeiçoamento de programas de co-investimento, bem como de outras modalidades de cooperação econômica que permitam ao país-membro deficitário desenvolver a produção para o mercado regional e, inclusive, internacional; e

f) o estabelecimento de modalidades ou instrumentos financeiros especiais no âmbito dos mecanismos de cooperação financeira da Associação.

//

De qualquer forma as medidas antes mencionadas irão acompanhadas de ações, por parte dos países deficitários, com o propósito de incrementar e diversificar as exportações para a região, as quais compreenderão entre outras, as relacionadas com a promoção comercial.

OITAVO.- O Comitê de Representantes registrará os resultados das negociações e os compromissos que tiverem assumido os demais países-membros em favor do país afetado.

O Comitê de Representantes velará pela aplicação do programa regional adotado e poderá em qualquer momento abrir, a pedido do país afetado, novos períodos de consultas.

Montevidéu, em 12 de março de 1987.

RESOLUÇÃO 15 (III)

Recuperação e expansão
do comércio

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA O artigo 6 do Tratado de Montevidéu 1980.

CONSIDERANDO O objetivo estabelecido pelos países-membros da Associação, de propender a aumentar os valores do comércio recíproco em 40 por cento ao finalizar o triênio 1987-1989 e atingir sua constante expansão posterior; e

Que o Governo da Bolívia manifestou que se encontra executando uma estrita política de ajuste financeiro e se encontra dedicado ao estabelecimento de um plano de transformação integral em sua estrutura produtiva,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros convêm em subscrever um Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio, nos termos da presente Resolução.

SEGUNDO.- O objetivo do Acordo é propender a aumentar os valores do comércio recíproco em 40 por cento ao finalizar o triênio 1987-1989 e atingir sua constante expansão posterior, evitando o aprofundamento dos desequilíbrios do intercâmbio intra-regional.

TERCEIRO.- Cada país-membro incorporará ao Acordo listas de produtos importados, principalmente de terceiros países, que representem aproximadamente 30 por cento do valor total de suas importações dessa origem, em quaisquer dos anos do triênio 1984-1986, sobre os quais outorgará aos demais países-membros uma pre

//

//

ferência tarifária básica de 60 por cento com tratamentos diferenciais, em cumprimento do previsto pelo Tratado de Montevidéu 1980, conforme a seguinte escala por grupos de países.

PAIS-MEMBRO OUTORGANTE	PAIS-MEMBRO RECIPIENDARIO		
	Argentina Brasil México	Países de desenvolvimento intermediário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo
Argentina, Brasil, México	60	70	80
Países de desenvolvimento intermediário	50	60	70
Países de menor desenvolvimento econômico relativo	40	50	60

Como países mediterrâneos, a Bolívia e o Paraguai receberão preferências adicionais dos demais países-membros, de 10 por cento sobre os níveis estabelecidos na escala anterior.

QUARTO.- O mais tardar em 30 de abril de 1987 os países-membros completarão a apresentação de listas de produtos que cumpram com os parâmetros indicados no ponto anterior.

Entre 10. de agosto e 15 de setembro de 1987, os países-membros realizarão negociações com os seguintes objetivos:

- a) avaliar as listas a que se refere o parágrafo anterior, a fim de definir os produtos que serão incorporados ao Acordo; e
- b) caso algum ou alguns dos países-membros considerem que a conformação das listas não lhes oferece compensação adequada poderão requerer dos demais países-membros a redução da percentagem estabelecida no artigo terceiro ou a negociação de concessões complementares, de caráter bilateral, que poderão recair também em bens não importados pelos países signatários.

O Comitê de Representantes convocará a um período de sessões da Conferência de Avaliação e Convergência, que se realizará a partir de 26 de outubro de 1987, a fim de analisar a evolução da negociação do Acordo Regional de Recuperação e Expansão do Comércio.

QUINTO.- O Acordo Regional de Recuperação e Expansão do Comércio entrará em vigor em 10. de janeiro de 1988.

SEXTO.- As compensações que resultem da negociação de concessões complementares serão registradas nos acordos de alcance parcial subscritos entre os países envolvidos ou nas listas de abertura de mercados outorgadas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, de acordo com o resultado das negociações.

//

SETIMO.- A importação dos produtos incluídos no Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio não estará afetada pela aplicação de restrições não-tarifárias, exceto que na negociação se convenha de outra maneira a respeito de determinados produtos para atender situações especiais dos países-membros.

OITAVO.- Os benefícios derivados da aplicação do Acordo Regional de Recuperação e Expansão do Comércio abrangerão, exclusivamente, os produtos originários do território dos países-membros qualificados de conformidade com o regime geral da origem da Associação.

NONO.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos beneficiados pelo Acordo Regional de Recuperação e Expansão do Comércio nos termos e condições previstos no regime regional de salvaguardas adotado pela Associação.

DEZ.- As preferências que forem outorgadas pelo Acordo Regional de Recuperação e Expansão do Comércio vigorarão exclusivamente para os países signatários a partir da data em que o coloquem em vigor administrativamente em seus respectivos territórios.

Outrossim, os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios resultantes do Acordo somente àqueles países-membros que o tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.

ONZE.- O Acordo Regional de Recuperação e Expansão do Comércio estará aberto mediante negociação, à adesão dos países latino-americanos e do Caribe, não-membros da Associação.

DOZE.- A Bolívia participará do Programa de Recuperação e Expansão do Comércio Intra-regional uma vez que tenha estabelecido um plano integral de transformação de sua atual estrutura produtiva para cuja execução apresentará um programa de cooperação técnica à Conferência de Avaliação e Convergência solicitando o apoio para o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e manu-fatureiro.

TREZE.- O Comitê de Representantes velará pela aplicação do presente Acordo e promoverá as ações que corresponderem para seu melhor cumprimento.

Montevidéu, em 12 de março de 1987.

RESOLUÇÃO 16 (III)

Regimes gerais de regulação
do comércio

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA O artigo 35, letra c), do Tratado de Montevidéu 1980 e o Acordo de Alcance Regional no. 4,

sp

//

//

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Encomendar ao Comitê de Representantes a adoção imediata do regime regional de salvaguarda nos termos do Anexo I da presente Resolução.

SEGUNDO.- Encomendar ao Comitê de Representantes a adoção, o mais tardar em 31 de dezembro de 1987, do regime geral de origem para a Associação, com base no documento ALADI/RP.CM.III/dt 6/Rev. 1.

TERCEIRO.- Encomendar ao Comitê de Representantes a convocação de uma reunião especializada de Representantes Governamentais para realizar-se no segundo trimestre de 1987, com a finalidade de prosseguir a análise dos anteprojetos referentes aos trâmites de pedidos de importação e à utilização de "preços de referência", "preços oficiais", ou outros mecanismos análogos de avaliação, para a arrecadação dos direitos aduaneiros com base nos documentos ALADI/RP.CM.III/dt 7/Rev. 1 e ALADI/RP.CM.III/dt 8.

QUARTO.- Encomendar ao Comitê de Representantes a análise e aprovação, o mais tardar em 31 de dezembro de 1987, de um regime regional de regulação para o comércio de produtos agropecuários.

QUINTO.- Encomendar ao Comitê de Representantes que prossiga com a consideração dos temas da agenda da Rodada Regional de Negociações que ainda não foram resolvidos, em particular, os referentes à complementação e cooperação econômica, financiamento e pagamentos, comércio intra-regional de produtos básicos, e importações do setor público e apresente os resultados obtidos ao próximo período de sessões da Conferência de Avaliação e Convergência.

ANEXO I

NORMAS REGIONAIS DE SALVAGUARDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

O COMITE de REPRESENTANTES,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda, em caráter transitório e em forma não discriminatória, com a finalidade de suspender total ou parcialmente o cumprimento dos compromissos assumidos em qualquer um dos mecanismos do Tratado de Montevideu 1980:

- a) sempre que for preciso restringir suas importações para corrigir desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global; e
- b) quando a importação de um ou vários produtos originários da região se realize em quantidades ou em condições tais que cause ou ameace causar prejuízos graves aos produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competitivas.

//

//

SEGUNDO.- Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda às importações originárias do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo para corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global.

TERCEIRO.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo primeiro, literal a), poderão ter até um ano de duração, podendo ser prorrogadas nas condições previstas no artigo quinto.

O país importador deverá comunicar ao Comitê de Representantes, dentro de sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos originários da região, comunicando os fundamentos correspondentes.

QUARTO.- Uma vez feita a comunicação a que se refere o artigo anterior, o país importador iniciará consultas com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, dentro do prazo de sessenta dias, com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas possam ter sobre o comércio intraregional.

Com o objetivo de facilitar a consulta a que se refere o parágrafo anterior, o país importador deverá fornecer aos demais países uma descrição detalhada das medidas destinadas a corrigir a situação criada, bem como os elementos de juízo que permitam apreciar o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global e a incidência que a importação dos produtos negociados possa ter sobre esse desequilíbrio.

Sem prejuízo das consultas a que se refere o parágrafo anterior, o país importador atenuará progressivamente a aplicação das cláusulas de salvaguarda na medida em que melhorem as condições que motivaram sua adoção.

QUINTO.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo terceiro subsistirem as causas que originaram a adoção das cláusulas de salvaguarda, o país importador poderá estender sua aplicação por mais um ano, em consulta com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, com a finalidade de reduzir seus efeitos sobre o comércio intra-regional ao mínimo de perturbação possível. Essas consultas se iniciarão sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir-se antes de sua finalização.

SEXTO.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo primeiro, letra b), poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por um novo período igual e consecutivo nas condições previstas no artigo oitavo.

O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do acordo de que se trate, através do Comitê de Representantes, dentro de sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos objeto das preferências pactuadas, incluindo as informações que permitam apreciar os fundamentos que as originaram.

SETIMO.- A fim de evitar que as medidas adotadas de conformidade com o artigo anterior interrompam totalmente as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador manterá as preferências e demais condições pactuadas no acordo de que se trate, para a importação de determinado volume ou valor do produto objeto da aplicação de cláusulas de salvaguarda.

//

//

A determinação da quota fará parte da comunicação a que se refere o artigo anterior e será revisada em negociações com os países abastecedores dentro de sessenta dias contados a partir dessa comunicação. O resultado dessas negociações será comunicado ao Comitê de Representantes.

Sempre que nas referidas negociações não se chegue a acordo entre o país importador e os países abastecedores para melhorar as condições da quota estabelecida, esta se manterá até a finalização do prazo invocado para a aplicação das cláusulas de salvaguarda.

OITAVO.- Sempre que o país importador estime necessário manter a aplicação das cláusulas de salvaguarda por um novo período, de conformidade com o estabelecido no artigo sexto, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação. Essas negociações se iniciarão sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir antes de sua finalização. Seu resultado será comunicado ao Comitê de Representantes.

Havendo acordo das partes, as cláusulas de salvaguarda continuarão sendo aplicadas nas condições que resultem do referido acordo. Caso contrário o país importador poderá continuar aplicando-as por um novo período, assumindo o compromisso de manter a quota estabelecida em virtude do disposto no artigo anterior até a finalização da prorrogação ou, em seu lugar, iniciar os procedimentos para a retirada do produto objeto da salvaguarda, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de Alcance Regional no. 4, que institui a preferência tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso signifique modificar os parâmetros estabelecidos no referido Acordo para a configuração dessas listas.

NONO.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo oitavo subsistirem os motivos que deram origem à aplicação das cláusulas de salvaguarda o país importador deverá iniciar os procedimentos para a retirada do produto de que se trate, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de Alcance Regional no. 4 que institui a preferência tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso implique a modificação dos parâmetros estabelecidos nesse Acordo para a configuração dessas listas.

DEZ.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ao amparo do disposto no artigo primeiro, letra b), com comunicação prévia a esses países, somente nos casos em que os prejuízos graves foram ocasionados fundamentalmente por essas importações. Em qualquer caso o país importador acordará com o país exportador a fixação de uma quota livre de salvaguarda.

A aplicação de cláusulas de salvaguarda às importações originárias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do parágrafo anterior, não poderá significar uma redução do consumo habitual do país importador do produto de que se trate.

ONZE.- A aplicação de cláusulas de salvaguarda previstas no presente capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

//

DOZE.- O Comitê de Representantes poderá, no âmbito das ações destinadas a resolver o déficit qualificado de um país-membro, autorizar a este a postergação ou atenuação transitória de alguns ou vários dos compromissos comerciais que forem adotados em acordos de alcance regional, com exceção dos correspondentes às listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Em todos os casos será estabelecido um cronograma de suspensão progressiva deste tipo de medidas.

TREZE.- O presente regime será aplicado em caráter geral aos acordos de alcance regional que forem celebrados a partir da presente Resolução e terá caráter supletivo a respeito dos acordos de alcance parcial nos quais não forem adotadas normas específicas em matéria de cláusulas de salvaguarda, salvo decisão em contrário de seus signatários.

Montevideu, em 12 de março de 1987.

RESOLUÇÃO 17 (III)

Eliminação de restrições
não-tarifárias

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA A Resolução 5 (II) do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO Que é conveniente e necessário relacionar a eliminação de restrições não-tarifárias com os diversos instrumentos da Associação que regulam os intercâmbios intra-regionais; e

Que a complexidade inerente à eliminação de restrições não-tarifárias aconselham que os países-membros disponham de prazo suficiente para completar as negociações correspondentes,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros eliminarão as restrições não-tarifárias declaradas nos acordos de alcance parcial celebrados de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980 antes de 10. de março de 1988, exceto aquelas que possibilitam discriminar em favor de países de fora da região, as quais serão eliminadas a partir da presente Resolução.

//

//

Até o vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, os países-membros poderão deixar sem efeito alguma ou algumas dessas restrições, exclusivamente em benefício de países declarados em situação deficitária, conforme o regime geral que for estabelecido.

A eliminação de restrições não-tarifárias pactuadas reciprocamente entre os países-membros será extensiva, automaticamente, aos produtos negociados com os países-membros que não apliquem restrições não-tarifárias às importações de produtos negociados originários da região.

SEGUNDO.- A eliminação de restrições não-tarifárias para os produtos beneficiados pela preferência tarifária regional será regulada conforme estabelecido nos artigos 7 do Acordo Regional no. 4, modificado pelo artigo 1 do Protocolo Modificativo subscrito em 12 de março de 1987 e 6 desse Protocolo Modificativo.

Os países-membros negociarão na Conferência de Avaliação e Convergência a eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam para a importação dos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional.

TERCEIRO.- A eliminação de restrições não-tarifárias à importação dos produtos que forem incluídos no Programa Regional de Recuperação e Expansão do Comércio, será regulado conforme estabelecido no artigo sétimo da ALADI/CM/Resolução 15 (III).

QUARTO.- Caso algum país-membro se veja na necessidade de aplicar ou continuar aplicando alguma ou algumas restrições não-tarifárias depois dos prazos previstos nos instrumentos a que se refere esta Resolução, poderá mantê-las, assegurando que essas restrições:

- a) Não prejudiquem os efeitos comerciais da aplicação do instrumento respectivo;
- b) Não resultem em uma discriminação em favor de terceiros países; e
- c) Não resultem em uma discriminação com relação aos diversos países-membros.

Os países-membros que se considerem prejudicados pelo descumprimento de alguns dos critérios indicados no parágrafo anterior poderão aplicar restrições não-tarifárias à importação dos produtos negociados com aqueles países que a partir de 1.º de março de 1988 não tiverem eliminado restrições em sua totalidade, bem como recorrer ao disposto no artigo 6 do Protocolo Modificativo do Acordo Regional no. 4 que institui a preferência tarifária regional.

QUINTO.- Para os efeitos da presente Resolução entende-se por restrições não-tarifárias qualquer medida não-tarifária, de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país-membro impeça ou dificulte por decisão unilateral, suas importações.

//

//

Não ficarão compreendidas neste conceito:

- a) As medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980; e
- b) Os monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação, as práticas internas em matéria de compras do setor público e o abastecimento regulado pelo Estado.

SEXTO.- O Comitê de Representantes velará pela aplicação da presente Resolução e promoverá as ações que corresponderem para seu melhor cumprimento.

Montevideu, em 12 de março de 1987.

//

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DAS
RELAÇÕES EXTERIORES DA ASSOCIAÇÃO

ac

//

//

DECLARAÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DAS
RELAÇÕES EXTERIORES DA ASSOCIAÇÃO

O Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação, reunido em Montevideu nos dias 11 e 12 deste mês, revistou os temas de maior significação no processo de integração latino-americana e comprovou com satisfação o grau de avanço da Rodada Regional de Negociações criada em Montevideu em 1985 pelos Chefes de Estado da região e seus Representantes em presença de convidados especiais.

O conjunto de medidas adotadas nesta oportunidade reflete uma vontade política de afirmação integracionista apesar das severas dificuldades que afligem as economias dos países da região. Neste contexto, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação salientou que a resposta à crise econômica internacional, aos problemas da dívida externa e, em geral, aos obstáculos do desenvolvimento econômico da região, exige a conjugação de esforços que aprofundem os vínculos e interesses comuns e fortaleçam os mecanismos de acordos latino-americanos na economia internacional.

Visando privilegiar o comércio intra-regional deprimido pela crise dos últimos anos, e tendo como meta aumentá-lo em 40 por cento para fins do decênio, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores conveio em ampliar a preferência tarifária regional e realizar negociações que ensejem seu aperfeiçoamento, iniciar um programa para a eliminação de restrições não-tarifárias aplicável ao comércio recíproco, estabelecer procedimentos para a correção dos desequilíbrios comerciais e iniciar um programa para a expansão e recuperação do comércio, salientando que através deste último serão impulsadas compras regionais que beneficiem eqüitativamente todos os países-membros. O Conselho de Ministros das Relações Exteriores confia em que a correta aplicação destes instrumentos provocará um aumento significativo do comércio em favor da América Latina.

Especial atenção mereceram a condição dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e os problemas conjunturais que afetam determinados países da Associação, para o qual se decidiu adotar medidas flexíveis que permitam um avanço multilateral, consoante com as possibilidades de participação efetiva de cada um dos onze países-membros.

O Conselho de Ministros das Relações Exteriores salientou a dimensão social do processo de integração e considerou que as decisões adotadas contribuirão para promover os esforços para a paz, segurança e desenvolvimento social dos países latino-americanos.

O Conselho de Ministros das Relações Exteriores reiterou que é mister manter o impulso político da integração e para esses efeitos decidiu reunir-se novamente no primeiro semestre do próximo ano para avaliar a execução dos instrumentos acordados nesta data e decidir medidas tendentes a aprofundar o processo de integração.